**RESOLUÇÃO CSDP Nº 191, DE 05 DE JUNHO DE 2017.**

Regulamenta a extensão do gozo de licença-paternidade pelo período de 10 (dez) dias (inclusive para os casos de adoção), aos membros, servidores e Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n° 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual n°. 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará no exercício do seu poder de normatização, conforme art. 11, I, da Lei Complementar Federal n.º54, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pelo art. 134, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal n.º080/94, incluído pela Lei Complementar Federal n.º132/09;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do melhor interesse da criança e a garantia do direito fundamental ao pleno convívio familiar;

CONSIDERANDO a Lei n.°13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, garantindo a prorrogação da licença-paternidade por quinze dias aos empregados da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã (Lei n.°11.770, de 09 de setembro de 2008);

CONSIDERANDO que a licença-paternidade é um direito assegurado aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Pará prevista no art. 91 da Lei n.°5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a extensão do mencionado direito está assegurado aos trabalhadores regidos pela CLT (Lei n.°13.257/16), aos servidores públicos federais submetidos à Lei n.°8.112/90 (Decreto Federal n.°8.737/16), aos servidores e membros do Ministério Público Federal (Portaria MPU n.°36, de 28 de abril de 2016);

CONSIDERANDO que a extensão do mencionado direito foi concedido a todos os membros da Magistratura por decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.°0002352-96.2016.2.00.000, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros –AMB em conjunto com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e a Associação dos Juízes Federais do Brasil -AJUFE;

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação, por maioria de votos, do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na 143ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de junho de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Os Defensores Públicos, servidores e Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará têm direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 91 da Lei n.°5.810, de 24 de janeiro de 1994, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, a contar do nascimento, da guarda judicial para adoção ou da adoção, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção (de criança).

§1º A adoção de que trata a cabeça deste artigo será a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Nas hipóteses de adoção, tendo havido gozo da licença paternidade de que trata a guarda judicial, não fará jus o servidor ou membro à nova licença.

§3º Nas hipóteses de adoção unilateral e/ou guarda para fins de adoção realizada por membro ou servidor, será concedido período equivalente à licença maternidade.

§4º Nas hipóteses de casais homoafetivos, nos casos de adoção ou reprodução assistida, o casal decidirá qual dos companheiros ou companheiras utilizará a licença maternidade e qual utilizará a licença paternidade.

§5º A prorrogação dos 10 (dez) dias da licença-paternidade depende de requerimento do interessado no prazo de 03 (três) dias úteis após o parto, adoção ou guarda para fins de adoção e deverá ser instruído com a certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção, facultado requerimento único.

Art. 2º A prorrogação a que se refere o caput do artigo 1° é concedida, sem prejuízo da remuneração, de forma automática, desde que haja requerimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1° desta resolução, imediatamente ao término dos 10 (dez) dias iniciais da licença-paternidade, não sendo permitido a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade, o exercício de qualquer outra atividade remunerada no período e nem a manutenção da criança em creche ou instituição congênere, sob pena de perecimento do direito ao benefício.

Art. 3º O beneficiário da licença-paternidade não fará jus à prorrogação do benefício na hipótese do falecimento da criança no curso dos 10 (dez) dias iniciais da licença-paternidade.

§1° No caso da criança falecer durante os 10 (dez) dias iniciais da licença-paternidade, o licenciado a usufruirá pelo período que restar, não fazendo jus à prorrogação.

§2° Caso o falecimento da criança ocorra no curso da prorrogação, esta cessa imediatamente.

§3° Em qualquer dos casos, sobrevindo o falecimento da criança, é assegurado ao licenciado o direito ao afastamento em virtude de luto, nos termos da legislação estadual.

Art. 4° O licenciado que, na data da publicação desta resolução, estiver usufruindo de licença-paternidade, poderá solicitar, até o último dia da licença ordinária de 10 (dez) dias, a prorrogação por outros 10 (dez) dias.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Presidente do Conselho, em exercício

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Membro Titular

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Membro Titular

FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Membro Titular

WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

Membro Titular